



Apelação Cível nº 0825078-18.2024.8.19.0001

Apelante: MÔNICA DA SILVA SOUZA

Apelados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ALEGAÇÃO DE CONFECÇÃO TARDIA DE DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA NA FACULDADE. CONSEQUENTE ÓBICE A ENTRADA NO MERCADO DE TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1- Cuida-se de ação em que a autora pretende a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por perda de uma chance em razão do atraso na entrega de declaração de conclusão do ensino médio;
- 2- A autora afirma que concluiu o ensino médio na data de 10/07/2019, ingressou no curso superior de Tecnologia em Recursos Humanos, na Universidade Anhanguera no segundo semestre de 2021;

- 3- O compulsar dos autos revela que a demandante logrou concluir o ensino médio em 10/07/2019, conforme resposta ao ofício V2811/2023 expedido pela Defensoria Pública e respondido pela Secretaria de Estado de Educação;
- 4- A apelante obteve o seu certificado em janeiro de 2023, apesar de encontrar-se assinado pela inspeção escolar desde agosto de 2022. Juntou um contrato de serviços educacionais com data de 11/07/2022, ocasião em que, supostamente, estaria renovando a matrícula para o novo semestre (id.105243079). Juntou ainda o histórico de mensalidade (id.105243081), constando a 1ª parcela do 3º semestre com data de 03/08/2022 – “em aberto”, o que parece, em princípio, indicar que a renovação da matrícula foi realizada;
- 5- Não restou demonstrado que a conduta do réu foi a causadora da perda da probabilidade concreta de um benefício futuro, pois não há qualquer prova nos autos que indiquem que a apelante não prosseguiu no seu curso superior, porque a faculdade Anhanguera exigiu o certificado do ensino médio. O autor tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito;
- 6- Acerca deste tema, a teoria da perda de uma chance foi cunhada, exatamente, como forma de superação das dificuldades trazidas pela aplicação inflexível da regra de causalidade, que deixava a pessoa sem proteção adequada em diversos casos de danos injustos;
- 7- A justificativa apresentada pelo ente estadual para demora na emissão do certificado de conclusão do ensino médio foi estado de exceção vivido ao tempo da pandemia da COVID-19 (e-doc. 129585181);
- 8- Descabida a aplicação da teoria uma vez que a apelante sequer iniciou o processo seletivo de admissão ao emprego desejado, ou seja, não se pode inferir que a

falta do certificado e/ou declaração de conclusão foi decisiva, pois ela sequer comprovou nos autos ter concluído o curso na área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos que a habilitasse a exercer a função no mercado de trabalho;

9- Repita-se, em momento algum se desmerece a frustração da apelante e o que seria a situação ideal, mas é necessário que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aferir a existência do alegado dano;

10- Mantem-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

11- **Recurso conhecido e desprovido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Mônica da Silva de Souza em face do Estado do Rio de Janeiro.

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (e-doc. 105):

“Trata-se de ação indenizatória proposta por MÔNICA DA SILVA SOUZA em face do Estado do Rio de Janeiro, por meio da qual pretende a condenação do Ente Federado, ora réu, ao pagamento de danos morais, em razão, em suma, da perda da chance de se graduar no tempo esperado, em decorrência da demora do Estado em fornecer-lhe o competente diploma oficial.

Em index 105581736, fora deferida a gratuidade de justiça à parte autora.

Contestação em index 114680139. Defende, em suma, a inexistência de responsabilidade civil. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

Em index 129585180, o Estado do Rio de Janeiro junta aos autos documentos.

Em index 132498272, a demandante pleiteou a produção de prova documental e testemunhal.

Saneador em index 135135862. No ato, fora deferida tão somente a produção da prova documental.

Intimada, a parte autora limitou-se a pleitear a procedência dos autos.

Parecer do Ministério Público pela improcedência dos pedidos.”

O Juízo a quo, julgou a lide nos seguintes termos:

“Isto posto, entendo que a pretensão autoral não merece acolhimento, razão pela qual julgo

improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios a serem apurados sobre o valor da causa, observado os percentuais mínimos dos incisos do art. 85, §3º, do CPC, bem como o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se.

P.I.”

Recurso de Apelação da autora. Afirma que concluiu o ensino médio na data de 10/07/2019, ingressou no curso superior de Tecnologia em Recursos Humanos, na Universidade Anhanguera no segundo semestre de 2021. Alega que conseguiu se matricular mesmo sem o certificado de conclusão do ensino médio. Contudo, aduz a autora, que foi impedida de se matricular no 3º semestre da universidade em razão da não entrega da declaração de conclusão do ensino médio. Em consequência disso a autora requer danos morais e danos oriundos da perda de uma chance pelo tempo perdido para entrar no mercado de trabalho. (e-doc. 153527261)

Contrarrazões de apelação (e-doc. 159257982).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. (e-doc. 12).

É o relatório. Passo ao Voto.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição,

capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Cuida-se de ação em que a autora pretende a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por perda de uma chance em razão do atraso na entrega de declaração de conclusão do ensino médio.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, concluindo que não há comprovação nos autos de que a faculdade tenha sido interrompida pela falta da entrega da declaração de conclusão do ensino médio e também não restou comprovada lesão a direitos da personalidade.

Entende esta Relatora que a sentença não merece reforma.

Alega a apelante que foi impedida de prosseguir matriculada na faculdade, porque a instituição de ensino exigiu o certificado do ensino médio, por ocasião da matrícula no 3º semestre.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que a Defensoria Pública expediu ofício V2811/2013 à faculdade Anhanguera (id. 105243084), no entanto, não consta nos autos a resposta ao referido ofício.

O compulsar dos autos revela que a demandante logrou concluir o ensino médio em 10/07/2019, conforme resposta ao ofício V2811/2023 expedido pela Defensoria Pública e respondido pela Secretaria de Estado de Educação (e-doc. 105243085).

A apelante terminou o ensino médio em julho de 2019 e obteve o seu certificado em janeiro de 2023, apesar de encontrar-se assinado pela inspeção escolar desde agosto de 2022. Juntou um contrato de serviços educacionais com data de 11/07/2022, ocasião em que, supostamente, estaria renovando a matrícula para o novo semestre (id.105243079). Juntou ainda o histórico de mensalidade (id.105243081), constando a 1ª parcela do 3º semestre com data

de 03/08/2022 – “em aberto”, o que parece, em princípio, indicar que a renovação da matrícula foi realizada.

Cumpra-se observar que não restou demonstrado que a conduta do réu foi a causadora da perda da probabilidade concreta de um benefício futuro, pois não há qualquer prova nos autos que indiquem que a apelante não prosseguiu no seu curso superior, porque a faculdade Anhanguera exigiu o certificado do ensino médio. O autor tem o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o artigo 373 do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Salienta-se que a emissão de certificado é um processo complexo, que depende de diversos agentes, uma vez que a instituição de ensino precisa comprovar junto ao Ministério da Educação a efetiva realização do curso e o aproveitamento de cada aluno e o MEC, por sua vez, precisa verificar toda a documentação, homologar o resultado e emitir os certificados. Toda essa situação agravada pelo período de exceção ocasionado pela pandemia.

A justificativa apresentada pelo ente estadual para demora na emissão do certificado de conclusão do ensino médio foi estado de exceção vivido ao tempo da pandemia da COVID-19 (e-doc. 129585181).

Acerca deste tema, a teoria da perda de uma chance foi cunhada, exatamente, como forma de superação das dificuldades trazidas pela aplicação inflexível da regra de causalidade, que deixava a pessoa sem proteção adequada em diversos casos de danos injustos.

É, pois, da essência da “perda de uma chance” a incerteza ou a dúvida acerca do resultado final. Excluída essa incerteza ou essa dúvida, não há que

invocar a teoria da perda de uma chance, pois se estará diante da responsabilidade civil em seu enfoque tradicional.

Em análise percutiente da perda de uma chance, Cristiano Chaves de Faria deixa claro que a incerteza está no âmago da Teoria (grifos nossos):

“Trata-se de uma modalidade autônoma e específica de dano, caracterizada pela indenizabilidade decorrente da subtração da oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo. Enfim, é a perda de uma verossímil oportunidade de lograr uma vantagem futura ou impedir uma perda.

*A perda de uma chance, assim, é uma nova concepção de dano indenizável, pelo qual se admite a reparabilidade, **independentemente da certeza de um resultado final, da subtração de uma oportunidade futura**”.*

Em outro trecho de seu trabalho, Cristiano Chaves de Faria afirma, explicitamente, que a teoria da perda de uma chance veio flexibilizar o duro conceito de causalidade, definido pelo art. 403 do Código Civil, como forma de conferir proteção mais adequada à dignidade da pessoa humana contra danos injustos:

“Ora, sem dúvida a preocupação constitucional com a proteção avançada da pessoa humana e com a plena e integral reparabilidade dos danos serve como fonte justificadora da tese da perda de uma chance, embasando a sua admissibilidade, através da mitigação da dureza do nexo de causalidade e da redefinição do conceito de dano. Como bem explica FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO, flexibilizando a percepção tradicional sobre o nexo causal direto e imediato, a perda de chance admite que o dano venha a consistir “na destruição de uma possibilidade de

ganho, a qual, embora incerta, apresenta contornos de razoabilidade”.

Baseado no que foi explicado acima, entende-se por descabida a aplicação da teoria uma vez que a apelante sequer iniciou o processo seletivo de admissão ao emprego desejado, ou seja, não se pode inferir que a falta do certificado e/ou declaração de conclusão foi decisiva, pois ela sequer comprovou nos autos ter concluído o curso na área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos que a habilitasse a exercer a função no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO E PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. APELANTE QUE FAZ JUS À EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO PRETENDIDA. DANO MORAL NÃO VERIFICADO POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a parte autora que os réus publiquem no diário oficial a conclusão do ensino médio da parte autora finalizado em dezembro de 2022, bem como a emissão do certificado de conclusão e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, pois houve perda do objeto da obrigação de fazer e porquanto não restou comprovado o dano moral . Inconformismo da demandante. 3. Demandante concluiu o curso em dezembro de 2022 e teve seu certificado emitido em 23/05/2023, após publicação no

DOERJ. 4 . Dano moral não verificado. Ausência de demonstração da autora de que realizou o curso técnico de enfermagem, tampouco de ter sido impedida de ter seu certificado de conclusão em virtude da alegada demora da emissão do diploma. 5. Manutenção da sentença. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08052778420238190023 202400145938, Relator.: Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/08/2024).

Em que pese ser necessário reconhecer que o ideal seria obter o certificado tão logo se conclua o curso, mas considerando a condições emergências vividas em todo o contexto social em razão da pandemia da COVID-19, considero que o prazo até a entrega do referido documento foi razoável e aceitável. Repita-se, em momento algum se desmerece a frustração da apelante e o que seria a situação ideal, mas é necessário que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aferir a existência do alegado dano.

Mantem-se a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença. Majoro em 2% os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15, observada a gratuidade de justiça da parte autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Isabela Pessanha Chagas

Relatora